



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004231/98-62
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804
RECURSO N.º : 121.462
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

A utilização do Regime Especial de Exportação Temporária depende da prévia concessão por parte da autoridade aduaneira.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a aplicação das multas de ofício, tendo em vista a falta de recolhimento dos tributos exigidos na importação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC

A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente).

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata-se de autuação lavrada contra a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ motivada pelo não recolhimento do imposto de importação, por ter entendido o Fisco, em sede de revisão aduaneira, que o contribuinte trouxe ao país mercadoria desnacionalizada como se fora o caso de reimportação, ou seja, do retorno ao país de mercadoria nacionalizada.

No total do crédito fiscal exigido, incluem-se os valores II e IPI, multas do II (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96) e do IPI (art. 45, inciso II, da Lei 9.430/96), além de juros de multa de mora.

Os fatos que deram causa a lide ora submetida a exame deste Colegiado, foram bem detalhados pelo julgador *a quo*, razão pela qual trago seu relatório, *in verbis*:

"A empresa supracitada submeteu a despacho através da declaração de importação nº 98/0320947-7 (fls. 4/7), registrada em 06/04/98, os produtos descritos nas adições 001 e 002. A adição 001 descreveu a importação de 06 UN do produto "computadores power macintosh G3, incluindo CPU 266 MHZ, 128 MB".

Posteriormente, através do Parecer Técnico de fls. 20/28, emitido em agosto/98, foi constatado que o computador power book "APPLE" modelo Macintosh G3 série CK- 80711FAEJ, incluindo 128MB de memória RAM, disco rígido de 5GB, 20x CD-Rom, U.S. robotics 33.6 modem com conexão celular, não funciona, não conecta a rede e a internet.

Em função do acima descrito, o contribuinte solicitou em 24/11/98 (fls. 1/2) autorização para exportação temporária da referida mercadoria, com prazo de 01 (um) ano para reimportação, a qual seria enviada ao exterior para conserto com posterior retorno ao país, de acordo com o artigo 370, inciso II do Decreto nº 91.030/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

Em 01/12/98, por intermédio do despacho do Serviço de Controle Aduaneiro - SEANA (fls. 29), a fiscalização afirma que comparando a descrição apresentada na D.I. 98/0320947-7 com a mercadoria declarada no pedido de exportação temporária, houve descrição incompleta na declaração de importação, carecendo de correção da D.I. para todas as unidades, a fim de regularizar a situação antes do embarque. Além disso, o interessado teria citado na primeira parte de sua petição os números dos documentos em desacordo com os anexos listados e apresentados no processo. Assim, a análise do deferimento do pleito foi interrompida até a correção dos dados incorretos.

Em 02/12/98, o contribuinte apresentou pedido de retificação (fls. 30) dos números de Registro de Exportação - RE e Despacho de Exportação - DDE.

No despacho de fls. 32, de 11/12/98, a fiscalização afirma que a empresa interessada cumpriu em parte as exigências de fls. 29, ficando em aberto a correção da D.I. Assim, o contribuinte foi intimado (fls. 33) em 04/02/99 para tomar ciência da exigência referente à correção na declaração de importação.

Conforme despacho de fls. 47, de 05/04/99, no curso da apreciação do pedido de exportação temporária, a mercadoria seguiu para o exterior através do RE e 98/1115649 (fls. 35/37) e DDE 1980771697/7 (fls. 38/40) e retornou ainda antes da apreciação do mérito.

A declaração de importação nº 99/0094111-0 (fls. 43/45), registrada em 03/02/99, foi utilizada para despacho das mercadorias anteriormente exportadas ao amparo do RE nº 98/1115649 e DDE 1980771697/7.

Em consequência de tudo acima exposto e durante revisão aduaneira prevista no artigo 54 do Decreto - Lei nº 37/66, atualmente citado no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro, a fiscalização lavrou em 24/06/99 o auto de infração de fls. 51/57 para exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa do II/IIPI da mercadoria importada por meio da DI nº 99/0094111-0, pois a exportação ao amparo do regime de exportação temporária não fora autorizada."

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

O contribuinte, resistindo à autuação, ofereceu, em 29/07/99, impugnação onde alega:

PRELIMINARMENTE

“O auto de infração é nulo, pois tanto no campo referente à descrição dos fatos e enquadramento legal, quanto no demonstrativo de apuração do imposto sobre produtos industrializados, são apontadas supostas infrações a dispositivos do Regulamento Aduaneiro e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981 de 23/12/82. No entanto, no que se refere à suposta ocorrência do fato jurídico tributário do I.P.I. 'não se aplicam as regras estabelecidas pelo regulamento aprovado pelo Decreto 87.981 de 23/12/82, pois este foi expressamente revogado pelo artigo 493, do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.637, desde 29/06/98.

Desse modo, não podemos falar em nascimento de obrigação tributária fundado em norma revogada, menos ainda podemos aceitar o apontamento de infração decorrente de seu implemento.”

NO MÉRITO

“1) A exportação temporária é regime aduaneiro chamado especial, pois é condicionado à reimportação, em prazo determinado, ou após submetida a mercadoria a processo de conserto, reparo ou restauração, tal como ocorre no presente caso.

2) O regime de exportação temporária, instituído através do artigo 92 do Decreto - Lei nº 37/66, e regulamentado pelos artigos 369 a 378 do atual Regulamento Aduaneiro, prevê a não incidência do imposto de importação, tendo por fundamento a inoccorrência de fato econômico tributável, vez que a natureza da operação é de simples remessa para conserto.

3) Verificados o cumprimento e regularidade do procedimento através de extrato fornecido pelo SISCOMEX em 03/12/99, a impugnante procedeu à exportação do equipamento.

4) A concessão do regime de exportação temporária é ato discricionário, pois conforme previsto pela legislação aduaneira, no exame do pleito levar-se-ão em conta critérios de conveniência e oportunidade, tendo em vista os interesses econômicos nacionais.

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

5) Ainda que tivesse havido indeferimento do pleito, difícil seria motivar tal decisão com vistas aos interesses econômicos do país, já que a impugnante não causou prejuízo qualquer ao erário, pois no momento da primeira entrada no território nacional, quando do registro da D.I. 98/0320947-7 de 06/04/98, houve recolhimento integral dos tributos devidos.

6) Não trata o presente caso de descumprimento das condições do regime de exportação temporária, quer pela falta de apresentação do registro da exportação, quer pela exportação de mercadoria diversa daquela importada anteriormente, objeto do pedido. Tais requisitos foram devidamente cumpridos, bem como, não é demais repetir, os impostos devidos por ocasião da primeira importação integralmente recolhidos.

7) Sobre a não incidência do imposto de importação sobre tal operação, já decidiu a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão de nº 03-02.748, publicada no Diário Oficial da União de 07/05/1998. Com relação ao imposto sobre produtos industrializados, a Coordenação do Sistema de tributação também já perfilhou seu entendimento através do Parecer Normativo CST nº 547/70."

O julgador a quo, após conhecer da impugnação por entendê-la tempestiva, decidiu pela manutenção do crédito fiscal exigido no Auto de infração, fundamentando, no mérito, sua decisão nos seguintes argumentos:

DA PRELIMINAR

- 1º) Não procede a alegação de nulidade do procedimento fiscal por erro de enquadramento legal. De fato, o fiscal autuante equivocou-se ao citar o número do Decreto que aprovou o Regulamento do imposto sobre produtos industrializados. O Decreto nº 87.981/82 foi revogado pelo artigo 493 do Decreto nº 2.637/98, DOU 26/06/98, o qual aprovou o Regulamento do imposto sobre produtos industrializados atualmente em vigor. No caso do IPI vinculado à importação, o fato gerador é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Por ocasião do desembaraço (fevereiro/99), já se encontrava em vigor o Decreto nº 2.637/98. Entretanto, não obstante a mudança de Decretos, a matriz legal permaneceu a mesma, ou seja, nos dois decretos supracitados que aprovaram o RIPI a matriz legal não foi alterada. Efetivamente, o que

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

ocorreu foi a substituição do Decreto que aprova o Regulamento do I.P.I. Como a matriz legal é a mesma, permanece definido o desembaraço aduaneiro como o evento que caracteriza a ocorrência do fato gerador.

Fica claro então que a obrigação tributária nasceu no momento do desembaraço aduaneiro, independentemente do erro na citação do dispositivo legal. Aliás, fazendo a comparação entre os Decretos 87.981/82 e 2.637/98, o que se nota é que as normas determinantes da ocorrência do fato gerador, lançamento por homologação, base de cálculo e valor do imposto a recolher não foram revogadas, permanecendo em vigor no Decreto nº 2.637/98.

No que se refere a suposto erro na matriz legal da infração, não é verdade que tenha ocorrido. No caso do imposto sobre produtos industrializados, foi aplicada a multa do artigo 45 da Lei 9.430/96 (ver fls. 54), ainda em vigor.

Portanto, o que ocorreu foi um mero erro formal que não prejudicou em nada a defesa do contribuinte, sendo descabida a pretensão de nulidade.

MÉRITO

- 2º) No caso em exame, a autuada inicialmente solicitou autorização para exportação temporária juntando relação de mercadorias (fls. 112). Em função de erros de numeração e descrição constatados, o fisco solicitou retificação da D.I. de nacionalização e numeração do registro de exportação e despacho de exportação.
- 3º) O contribuinte efetivamente fez as alterações de numeração, porém silenciou quanto à descrição na declaração de importação. Até o momento em que o contribuinte apresentou as retificações, 02/12/98 (fls. 30), o fisco ainda não havia concedido o regime de exportação temporária. Tanto isto é verdade que no despacho de fls. 32, a equipe de operações aduaneiras do Serviço de Controle Aduaneiro - SEANA propõe a intimação do contribuinte para apresentar especificações técnicas do equipamento a ser exportado ao amparo do regime, a fim de dar prosseguimento à análise do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

- 4º) Ocorre que em 03/12/98, sem qualquer autorização para o embarque da mercadoria ao amparo do regime de exportação temporária, a mercadoria foi embarcada (fls. 40), fato que o fisco tomou conhecimento durante revisão aduaneira.
- 5º) Efetivamente, a autuada embarcou mercadoria para o exterior sem amparo do regime de exportação temporária. Não caberia à interessada, se é que assim pensou, achar que pelo fato de no seu entendimento ter cumprido as exigências formuladas pelo fisco, automaticamente estaria autorizada a usufruir do regime de exportação temporária. Na verdade, a concessão ou não do pleito é atividade discricionária do fisco. É o que afirma o artigo 375 do Regulamento Aduaneiro:
- 6º) A impugnante alega que o extrato de fls. 62, obtido no SISCOMEX, comprova a regularidade de todo o procedimento. Ocorre que o extrato da DDE nº 1980771697/7 (fls. 38/40) indica que o despacho teve tratamento de exportação comum com seleção para o canal verde de conferencia, até porque não consta no referido extrato que o regime de exportação temporária tenha sido concedido, nem o prazo para retorno do bem (elemento obrigatório conforme artigo 46 da IN-SRF-155/99).
- 7º) O artigo 377 do Regulamento Aduaneiro define o tratamento a ser dado quando o acima descrito ocorre, ou seja, se o pleito de exportação temporária for indeferimento a mercadoria pode sair do território aduaneiro, mas estará sujeita ao pagamento de tributos na reimportação.
- 8º) Destarte, se nem houve deferimento do fisco para o pleito, o contribuinte efetivamente não estava ao amparo do regime de exportação temporária, sujeitando-se, na reimportação, ao pagamento de tributos conforme estabelecido no § 1º, do artigo 377 do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada com a decisão prolatada na instância decisória monocrática, em 19/04/2000, regularmente, o Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, no qual, em síntese, não argumenta nada de significativamente diferente do que já havia exposto quando da impugnação, e, ao final, requerer a declaração de nulidade do Auto de Infração, quer face às preliminares argüidas, quer face às razões de mérito expostas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de discussão sobre a exigência de tributos, multas de ofício e juros de mora, incidentes quando do retorno ao País, de mercadoria objeto de solicitação de aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária.

Quanto à preliminar de nulidade do procedimento fiscal, arguida pelo recorrente, concordo plenamente com o posicionamento do Ilustre Conselheiro Relator, no sentido de sua rejeição.

No mérito, concordo integralmente com as considerações esposadas na decisão singular, uma vez que a alegada concessão do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, na realidade não ocorreu. O que houve foi apenas a manifestação por parte da interessada, que agiu precipitadamente, sem a indispensável anuência da autoridade aduaneira, prevista nos arts. 373 e 375 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Além disso, a mercadoria em questão deixou o País como exportação comum, sem o registro da concessão do regime especial, tampouco do prazo para retorno, razão pela qual não foram apresentadas exigências no extrato do Siscomex (fls. 38 a 40).

Assim, tendo a mercadoria saído do Brasil e posteriormente retornado sem que fosse formalizada a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, não há mais que se discutir acerca do mérito de aplicação do regime, conforme art. 385 do RA, devendo ser tratada a operação de retorno do produto ao País, como importação comum.

No que tange à multa do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, questionada pela recorrente, a sua aplicação foi correta, tendo em vista a falta de lançamento do IPI na operação de importação que aqui se analisa, ocorrida em 03/02/99, por meio da DI nº 99/0094111-0. Como já foi dito, tal operação foi adequadamente tratada pelo fisco como importação comum, o que enseja o lançamento do tributo em questão, por força do art. 2º, inciso I, da citada Lei nº 4.502/64.

Quanto às argumentações da recorrente sobre a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic, por meio da Lei nº 9.065/95, cumpre esclarecer que a instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

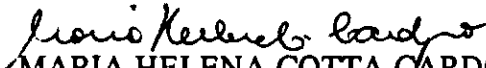
RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, incisos I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal).

Relativamente à jurisprudência trazida à colação no recurso, lembre-se que as decisões, sejam elas administrativas ou judiciais, não possuem efeito vinculante, sendo válidas apenas em relação às partes que integraram os respectivos processos.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

VOTO VENCIDO

DA PRELIMINAR

Dispõem os artigos 59, *caput* e inciso II, e 61 do Decreto nº 70.235/72, o seguinte:

Art. 59 – São nulos:

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 61 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, do exposto, resta evidente que seria nula a atuação cujos motivos fossem explicitados de forma que dele se pudesse inferir algum prejuízo para defesa do autuado.

No caso, cumpre, de início, verificar que, como ressaltou a autoridade julgadora *a quo*, embora tenha o fiscal autuante mencionado no fundamento legal da autuação, decreto regulamentar do IPI que já havia sido, ao tempo da autuação, substituído por outro, o fato é que a matriz legal no qual se fundava a autuação se manteve, pois que o decreto que, realmente, regulamentava o IPI à época da atuação também estabelecia a mesma configuração normativa infringida pela autuada.

Reparemos que em momento algum se atribuí ao contribuinte infração à dispositivos normativos que não existem, mas sim à regras jurídicas que, à época do ato tido como infracional, constavam tanto da norma originalmente utilizada pelo julgador *a quo* quanto naquela que veio substituí-la.

Então, não houve de fato prejuízo à defesa, pois o contribuinte tinha todas as condições objetivas de verificar a infração que lhe imputavam. E tanto é assim, que o que se constata nos autos é que o contribuinte veio defender-se, pormenorizadamente, de forma bem eficiente.

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

E por não haver motivo de fato ou jurídico para se dizer que houve prejuízo à defesa, o voto, com base no art. 61 do PAF supra ressaltado, é por negar provimento à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Exportação é saída de produto nacional ou nacionalizado de território brasileiro, conforme art. 23 do CTN.

Segundo o melhor direito, entretanto, deve ser ressaltado um aspecto sutil, mas de maior relevância, ou seja, a desnacionalização da mercadoria é fenômeno jurídico de comércio exterior independente da exportação, pois a desnacionalização na exportação só ocorre quando a propriedade da mercadoria, nacional ou nacionalizada, é transmitida a estrangeiro.

E, portanto, por imposição da lei tributária, só se pode falar em importação, sob o foco de interesse jurídico-tributário, se a mercadoria anteriormente exportada foi desnacionalizada, ainda que por presunção legal.

Assim, se há transmissão da propriedade da mercadoria, nacional ou nacionalizada, a estrangeiro quando de sua saída de território nacional, há, concomitantemente à exportação, a desnacionalização da mercadoria exportada, ou seja, a mercadoria, nacional ou nacionalizada, nesta condição passa à condição de mercadoria estrangeira e, por via de consequência, a dar causa à incidência do imposto de importação, caso reingresse em território brasileiro, conforme a hipótese tributária do imposto de importação, consignada no art. 19 do CTN.

Não é por outra razão para que a União, que possui a competência constitucional para legislar sobre o comércio exterior, conforme o inciso VIII, do art. 22, da CF/88, e administrar os impostos de importação e exportação, estabelece condições para que não se suponha que bens móveis, nacionais ou nacionalizados, enviados ao exterior temporariamente, tenham tido a sua propriedade transmitida a estrangeiros, caracterizando-se assim como desnacionalizados e também, portanto, ficando sujeitos ao imposto de importação, quando retornam ao País.

As condições mencionadas se traduzem no Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, estabelecido pelo art. 92 do Decreto-lei 37/66, e regulado pelos artigos de 369 a 388 do Regulamento Aduaneiro, onde o envio de mercadoria nacional ou desnacionalizada ao exterior para conserto e reparo foi regulado pela União.

E diz o artigo 369 do Regulamento Aduaneiro:

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

"Art. 369 - Considera-se exportação temporária a saída, do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração. "

E outro artigo, o 373, do RA dispõe;

"Art. 373 - A concessão do regime de exportação temporária poderá ser requerida à repartição que jurisdiciona o exportador ou àquela que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens para o exterior.

Parágrafo único - a verificação da mercadoria, para efeito de instrução do processo, poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em qualquer outro local, a juízo da autoridade competente para a decisão".

Então, do que resta disposto pela combinação do consignado nos dois artigos ressaltados, para que uma mercadoria, nacional ou nacionalizada, seja enviada ao exterior e retorne sem que se cogite na incidência do imposto de importação, é necessário que o contribuinte-importador atenda a três condições:

- 1) Ter requerido e recebido a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária;
- 2) Retorne a mercadoria a ser exportada temporariamente para reparo dentro do prazo estabelecido pela autoridade concedente;
- 3) Ao retornar, esteja no mesmo estado de quando foi exportado temporariamente ou daquele resultante de processo de conserto, reparo ou restauração

Ocorre, e isso é fundamental, que, o mero retorno de mercadoria exportada temporariamente de forma irregular, por si só, não pode transmutar o que não é fato jurídico tributário do imposto de importação neste.

Sim, pois se o CTN dispõe que o que a obrigação de pagar o valor do imposto de importação nasce com a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, não pode o fisco cobrar imposto de importação sabendo que o ingresso em território nacional foi de mercadoria nacional.

Na hipótese, a obrigação tributária principal na importação, só poderia ocorrer se constatada que o lugar da mercadoria exportada temporariamente ingressou mercadoria estrangeira ou, especialmente, pelo descumprimento das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.462
ACÓRDÃO Nº : 302-34.804

obrigações acessórias relativas ao regime aduaneiro de exportação, ingressou mercadoria que não se pode afirmar que seja aquela exportada temporariamente que retorna. Neste último caso, há a presunção da desnacionalização da mercadoria que foi exportada temporariamente.

De qualquer forma, cabe à Administração Tributária, diante do não atendimento das normas que regem exportação temporária, dizer, com precisos contornos de certeza, que o que ingressa no país, como se retornasse amparada regularmente pelo regime aduaneiro especial de exportação temporária, é, em realidade, mercadoria estrangeira ou mercadoria que não se pode precisar se foi a mesma que saiu do território nacional em caráter não definitivo.

E o que acontece no caso concreto sob exame ? Bem, até onde os olhos podem ler nos autos, o Fisco em nenhum momento afirma que a recorrente trouxe outra mercadoria no lugar daquela, nacionalizada, que fez sair do território nacional, anteriormente, em caráter provisório. Muito pelo contrário, na realidade, o que se vê é que o Fisco afirma que o contribuinte fez cessar o procedimento para o qual requeria a concessão do regime de exportação temporária para um determinado equipamento, para exportá-lo e, depois, fazê-lo reentrar em território nacional como se tivesse saído regularmente amparado pelo regime aduaneiro especial.

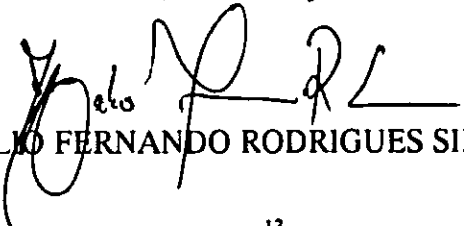
Em resumo, o Fisco narra o descumprimento de normas administrativas por parte do importador/exportador e pretende exigir tributo, em vez de mera sanção por descumprimento de norma administrativa, sem afirmar, cabalmente, que ocorreu o fato jurídico tributário do imposto cujo o valor pretende exigir.

Como, na hipótese, a lei e a melhor doutrina não autorizam a cobrança de tributo e muito menos a aplicação de sanção por falta de tipificação, é improcedente o auto de infração.

E por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo e regular, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

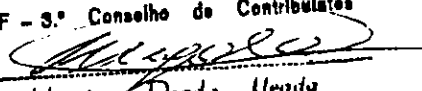
Processo nº: 10314.004231/98-62
Recurso n.º: 121.462

TERMO DE INTIMAÇÃO

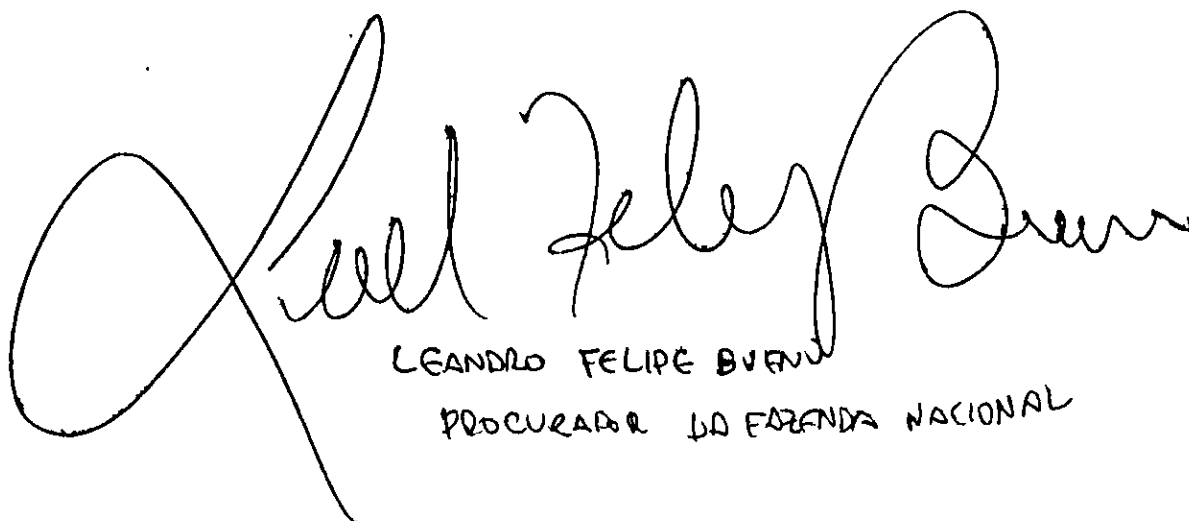
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.804.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL